



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720825/2012-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1103-000.925 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

FINOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APLICAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

É improcedente Recurso de Ofício interposto para reforma de julgamento de DTJ, quando reconhecido pela autoridade administrativa o direito de aplicação no FINOR, em decorrência da existência de PERC, julgado procedente pela DEINF, em despacho decisório. Resta, portanto descabido o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Consta dos autos, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, efetuou-se, em 04/12/2012, o lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração e demonstrativos de fls. 68 a 72, no valor total de R\$ 24.008.763,97, a título de IRPJ, decomposto assim:

| | |
|--|-------------------|
| Imposto | R\$ 11.299.305,33 |
| Juros de mora (calculados até 12/2012) | R\$ 4.234.979,64 |
| Multa proporcional (passível de redução) | R\$ 8.474.479,00 |
| Valor do Crédito Tributário | R\$ 24.008.763,97 |

O mérito do ato administrativo (fls. 69) foi à verificação, pela autoridade administrativa, de “excesso na destinação do FINOR”. Isto porque, consta dos autos, que “o contribuinte recolheu R\$ 11.299.305,33 como incentivo fiscal cujo benefício foi indeferido”, resultando, assim, em insuficiência de recolhimento de IRPJ.

Ocorre que o lançamento de ofício se deu na pendência de PERC (fls. 78 a 88):

“Em vista da possibilidade de aplicar porcentagem do imposto de renda apurado em investimentos regionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelas Leis nº 8.167/91 e n.º 9.532/97, e ratificado pelos artigos 592 a 619 do Decreto nº 3.000/99 (RIR), a Impugnante destinou parte do IRPJ, apurado no ano-calendário 2008, ao Fundo de Investimento do Nordeste — FINOR.

No entanto, por entender que o Impugnante não atendia aos requisitos mínimos exigidos pela legislação competente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil houve por bem indeferir a ordem de emissão dos incentivos, ensejando na apresentação de PERC autuado no PA nº 16327.721252/201194.”

E, no referido PERC, a DEINF proferiu o Despacho Decisório (PA nº 16327.721252/201194), deferindo o PERC requerido pela recorrente, reconhecendo o direito de aplicação no FINOR, no valor autuado nestes autos (R\$ 11.299.305,33).

A recorrente, nesse passo, ofertou Impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento de ofício, ou revisão de ofício do crédito tributário constituído, que os autos fossem remetidos à Delegacia Regional de Julgamentos.

Foi proferido acórdão pela 8ª Turma da DRJ/SP, dando razão à recorrente e cancelando o lançamento de ofício, conforme ementa do julgamento abaixo transcrita:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2008

FINOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APLICAÇÃO.

IDENTIDADE DE VALORES. CANCELAMENTO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento referente ao excesso de aplicação destinado ao FINOR, em detrimento do Imposto de Renda, quando restar comprovado que, em data anterior, já houve reconhecimento, por parte da autoridade administrativa competente, do direito de destinação ao fundo no mesmo montante daquele objeto da autuação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Em razão do decido no v. acórdão, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

Passo ao voto.

Conforme o v. acórdão recorrido:

“8. A impugnação é tempestiva, visto ter sido apresentada dentro do trintídio legal, portanto dela tomo conhecimento.

9. Rejeitado o pedido preliminar de análise por meio da revisão de ofício, passo a verificar as questões de mérito da presente impugnação. Neste ponto, o impugnante alega não haver fundamento para os valores lançados, uma vez que no pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal (PERC), referente ao ano-calendário 2008 foi reconhecido o seu direito de aplicação no FINOR, no valor de R\$ 11.299.305,33, o mesmo da presente autuação.

9.1 De fato, observando o despacho decisório do processo 16327.721252/201194 (fls. 162 a 165), proferido em data anterior ao do lançamento, verifica-se que a autoridade administrativa reconheceu o direito de aplicação no FINOR, referente ao exercício 2009, no montante de R\$ 11.299.305,33, ou seja, a mesma quantia do valor principal da presente autuação. Restando, portanto descabido o lançamento efetuado, o qual tinha como fundamento a destinação excessiva ao FINOR em detrimento do Imposto de Renda.

10. Cumpre observar que o Memorando CODAC/COBRA/DIPEJ nº 308, de 11/06/2012 (fls. 58 a 60), documento que, indiretamente, deu origem ao presente lançamento, trazia como orientação, no item 1, a verificação, pelo setor responsável, da existência de PERC, referente ao exercício 2009, que não estivesse devidamente registrado no sistema PERC 2009. Caso houvesse, solicitava-se dar andamento ao PERC e proceder conforme itens 4 a 8 do mesmo Memorando. Na análise do item 1 do referido Memorando, conforme despacho de fls. 57, chegou-se à conclusão de que não havia PERC apresentada pelo contribuinte em questão, entretanto ao observar o print da tela acostada (fls. 56), que estaria a embasar tal conclusão, percebe-se que a consulta fora realizada justamente no sistema PERC 2009, não se identificando portanto a existência da PERC consubstanciada no processo nº 16327.721252/201194.

Por tal motivo é que se procedeu conforme itens 2 e 3 do Memorando supra mencionado, o que acabou culminando no lançamento ora combatido.

10.1 Caso tivesse havido a identificação do PERC consubstanciado no processo nº 16327.721252/201194, a sua análise levaria à conclusão de inexistência do excesso de destinação e, conseqüentemente, de ausência de valores a serem lançados.

Processo nº 16327.720825/2012-43
Acórdão n.º **1103-000.925**

S1-C1T3
Fl. 181

11. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, EXONERANDO o Crédito Tributário constituído.”

O v. acórdão recorrido não merece reparos. Sendo reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, no PERC o direito de aproveitamento do numerário destinado ao FINOR, não há como se manter o lançamento de ofício, cujo objeto é a ilegalidade do referido ato praticado pelo contribuinte.

Diante do exposto, RECEBO O RECURSO DE OFÍCIO, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator